

PARECER Nº 1661/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00066.025816/2014-95
INTERESSADO: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA
ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre recurso interposto contra Decisão de 1ª Instância que multou a empresa em epígrafe por *não cumprimento de repouso regulamentar de tripulante*.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (fl. 08)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (fls. 14 à 15)	Notificação da DC1 (AR fl. 19)	Protocolo/Postagem do Recurso (fls. 20)	Aferição Tempestividade (fl. 29)	Prescrição Intercorrente
00066.025816/2014-95	652991167	000754/2014/SPO	PT-YNB	20/12/2012	23/04/2014	02/06/2014	04/01/2016	24/02/2016	26/02/2016	05/09/2016	03/01/2019

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, 1986 (CBAer) c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

Infração: *infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **COP Serviços Aéreos Especializados Ltda**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº 000754/2014/SPO, lavrado em 23/04/2014, (fl. 01).

2. O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa contrariou o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984, a saber:

Durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo O08/PT-YNB/12 da aeronave PT-YNB, em sua página 41 e 42, verificou-se que o tripulante Tambellini CANAC 106087 não respeitou o período de repouso, conforme estabelecido no artigo 34 de lei 7.183, de 5 de abril de 1984:

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da Jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

A infração é observada considerando os seguintes fatos:

1. A Jornada no dia 20/12 Iniciou-se com a apresentação do tripulante Tambellini às 06h00min

2. No dia anterior (19/12), este mesmo tripulante realizou o corte dos motores às 21h30min, considerando-se, portanto, encerrada sua Jornada às 22h00min.

3. A jornada do dia 19/12 foi de 16h18min, extrapolada em 5 horas 18 min (limite de 11, horas para tripulação simples). Com os dados descritos, temos que o período de descanso foi de apenas 8 horas.

Dado o exposto, a COP Serviços Aéreos Especializados Ltda, incorreu na Infração prevista no artigo 302, inciso III, alínea "o" da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização** (fls. 02 e seus anexos fls 03 à 06) - a Equipe de Fiscalização relata que durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo O08/PT-YNB/12 da aeronave PT-YNB, em sua página 41 e 42, verificou-se que o tripulante Tambellini CANAC 106087 não respeitou o período de repouso, conforme estabelecido no artigo 34 de Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

4. Ao RF foram anexadas as seguintes cópias :

cópia da página do SACI - Status da PT-YNB

cópia da página do SACI - Detalhe do Aeronavegante - CANAC 106087

cópias das páginas nº 41 e nº 42 do Diário de Bordo 008/PTYNB (fls. 05 e 06).

5. **Notificação do AI e apresentação de Defesa Prévia** - A empresa foi notificada da autuação em 02/06/2014, conforme comprova AR (fl. 08), mas não apresentou Defesa conforme atesta a Certidão de Termo de Decurso de Prazo (fl. 09), de 14/07/2014.

6. **Decisão de 1ª Instância - DC1:** em 04/01/2016, após o decurso de prazo para apresentação da Defesa Prévia, sem que a empresa autuada comparecesse aos autos, a ACPI/SPO decidiu pela aplicação da penalidade no patamar MÍNIMO no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela prática do disposto no artigo 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (fls. 14 à 15), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a existência da circunstância atenuante prevista no inciso III, do §1º, do artigo 22 da referida Resolução nº 25, de 2008.

7. **Recurso 2ª Instância** - Após ser regularmente notificada da DC1, em 24/02/2016, conforme comprova AR (fl. 19), a empresa apresentou Recurso contra aquela Decisão (fls. 20 e seus anexos fls. 21 à 28), protocolado/postado em 26/02/2016.

8. Em 05/09/2016, a Secretaria da antiga Junta Recursal certificou a tempestividade do

Recurso protocolado pela autuada (fl. 29).

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 03/08/2018.

É o relato.

PRELIMINARES

10. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso a regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial o princípio do contraditório e da ampla defesa. Desse modo, julgo o processo apto a receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

11. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A empresa foi autuada por cometer infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984.

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário

12. Já a Lei do Aeronauta (Lei nº 7.183, de 1994) em seu artigo 34 estabelece o seguinte:

Art. 34. O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) - 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

13. **Das razões recursais** - Em seu recurso a empresa requer o arbitramento de 50% do valor das multas calculadas pelo valor médio do enquadramento de cada uma com fundamento no §1º, do artigo 61, da IN ANAC nº 9, de 2008.

14. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** - Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º da IN nº. 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e dentro do prazo de defesa, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Grifou-se)

15. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação - no presente caso, notificação ocorrida em 02/06/2014.

16. Desse modo, proponho indeferir o pedido de desconto de 50% de que trata o §1º, do artigo 61, da IN ANAC nº 9, de 2008.

17. **Questão de fato** - a Equipe de Fiscalização relata que durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo O08/PT-YNB/12 da aeronave PT-YNB, em sua página 41 e 42, verificou-se que o tripulante Tambellini CANAC 106087 não respeitou o período de repouso, conforme estabelecido no artigo 34 de lei 7.183, de 5 de abril de 1984.

18. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF as seguintes cópias :

cópia da página do SACI - Status da PT-UNB

cópia da página do SACI - Detalhe do Aeronavegante - CANAC 106087

cópias das páginas nº 41 e nº 42 do Diário de Bordo 008/PTYNB (fls. 05 e 06).

19. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.

20. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

2.3. Conclusão

Através das cópias das páginas nº 41 e 42 do Diário de Bordo nº 008/PTYNB (fl. 05/06), é possível determinar o repouso concedido em 20/12/2012.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e por do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAR (fl. 13).

Constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 05/06), o repouso inadequado concedido pela autuada [...] conforme tabela (fl. 15)

21. **Isso posto**, e tendo em conta que a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, **restou, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

22. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...]III. *Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos: o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ; [...]*".

23. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, inciso III, alínea "o", do CBAer (Anexo II - Código INI), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

24. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

25. Em relação às circunstâncias atenuantes, há que se observar que a autuada fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que não havia aplicação de penalidades em definitivo nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração em julgamento, isto é, entre 20/12/2011 a 20/12/2012, conforme se depreende do extrato de Lançamento SIGEC, (Extrato 2126748).

26. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

27. Observada a existência de l(uma) circunstância atenuante e de nenhuma circunstância agravante, proponho manter o valor da penalidade da multa no patamar mínimo, isto é, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

28. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo deva ser MANTIDO no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, sugiro **INDEFERIR O PEDIDO DE 50% DE DESCONTO**, MANTENDO o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

30.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00066.025816/2014-95	652991167	000754/2014/SPO	PT-YNB Miguel Marcelo Wirthann Tambellini (CANAC 106087)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183, de 1984	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se à apreciação do decisor.

ISAIAS DE BRITO NETO

SIAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 23/08/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2153307** e o código CRC **7F2EBF5C**.

Referência: Processo nº 00066.025816/2014-95

SEI nº 2153307



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1809/2018

PROCESSO Nº 00066.025816/2014-95

INTERESSADO: COP. SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Brasília, 16 de agosto de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado, foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2122751), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.
4. A Equipe de Fiscalização relata que durante inspeção programada na empresa COP Serviços Aéreos Especializados, analisando os registros do diário de bordo OO8/PT-YNB/12 da aeronave PT-YNB, em sua página 41 e 42, verificou-se que o tripulante Tambellini CANAC 106087 não respeitou o período de repouso, conforme estabelecido no artigo 34 de lei 7.183, de 5 de abril de 1984.
5. Para comprovar a ocorrência da infração foram juntadas ao RF as seguintes cópias :
 - cópia da página do SACI - Status da PT-UNB
 - cópia da página do SACI - Detalhe do Aeronavegante - CANAC 106087
 - cópias das páginas nº 41 e nº 42 do Diário de Bordo 008/PTYNB (fls. 05 e 06).
6. Por seu turno, a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, restando assim configurada a prática de infração prevista no CBAer.
7. Nesse sentido, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, e com respaldo na motivação descrita na decisão de primeira instância, este analista endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, a saber:

2.3. Conclusão

Através das cópias das páginas nº 41 e 42 do Diário de Bordo nº 008/PTYNB (fl. 05/06), é possível determinar o repouso concedido em 20/12/2012.

Para tais cálculos foram coletadas informações acerca das horas do nascer e por do sol para fins de apuração de hora de trabalho noturno, segundo consulta ao endereço eletrônico <http://www.aisweb.aer.mil.br/index.cfm?i=nascer-por-do-sol>, do DECEA/COMAR (fl. 13).

Constata-se, pela análise dos documentos acostados (fl. 05/06), o repouso inadequado concedido pela autuada [...]conforme tabela (fl. 15)

8. **Isso posto**, e tendo em conta que a autuada não trouxe qualquer elemento que eximisse a responsabilidade pelo cometimento da infração, **restou, assim, configurada a infração apontada pelo AI.**
9. Dosimetria proposta adequada para o caso.
10. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO, MANTENDO** o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Aeronave/Tripulante	Enquadramento	Infração	Decisão de 2ª Instância
00066.025816/2014-95	652991167	000754/2014/SPO	PT-YNB Miguel Marcelo Wirthann Tambellini (CANAC 106087)	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565, de 1986 - CBAer, c/c o artigo 34 da Lei nº 7.183,	<i>infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou</i>	NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO o valor da multa no patamar de R\$ 4.000,00

À Secretaria.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/08/2018, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2128235** e o código CRC **18319767**.